



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.725535/2012-17
ACÓRDÃO	3102-002.953 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA

Inexiste nulidade no Auto de Infração que tenha se revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e que exiba os demais requisitos de validade que lhe são inerentes.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS AFASTADA.

O RE 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida pelo STF, fixou a tese de que a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a Contribuição para o PIS/PASEP, o que se aplica inclusive quando incidente sobre a folha de salários, no tocante às entidades beneficentes de assistência social imunes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow (substituto[a] integral), Pedro Sousa Bispo(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

O presente auto de infração é destinado ao lançamento do PIS devido pela autuada no ano de 2008, incidente sobre a folha de salários, tendo em vista a constatação da insuficiência nos recolhimentos efetuados, conforme esclarecido pela fiscalização no Termo de Verificação Fiscal.

O valor lançado totaliza o montante de R\$ 430.558,15, incluídos os juros e a multa de ofício, calculados até a data de consolidação do crédito.

IMPUGNAÇÃO

Em impugnação ao débito, a autuada alega, em síntese, tratar-se de entidade beneficente de assistência educacional sem fins lucrativos. Aduz ter sido declarada de Utilidade Pública em nível federal, assim como pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador.

Afirma ser responsável pelo Instituto Social da Bahia - ISBA, sendo fundada em 1953 com primeira sede no Estado do RJ e atualmente com sede na capital baiana, integrando uma congregação religiosa liderada pela antiga Associação Adelaide e Clorivière, atual Associação das Filhas do Coração de Maria - Província Brasil.

E por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, entende não estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na folha de salários à alíquota de 1%, por se tratar de exigência inconstitucional, uma vez desrespeitar a imunidade conferida pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

Afirma não se tratar de entidade isenta, mas sim imune, preenchendo todos os requisitos legais para tanto.

Transcreve a doutrina que entende aplicável ao caso e conclui pela inexigência, pelo fisco federal, dos valores relativos ao PIS, por se tratar de instituição de

caráter beneficente, prestando serviços de natureza social e educacional, cumprindo os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Não aplicação de juros sobre a multa

Insurge-se contra a cobrança dos juros sobre a multa de ofício alegando que o CARF, pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, já manifestou o seu entendimento sobre a impossibilidade de tal cobrança, devendo os juros incidir somente sobre o principal.

Pedido

Requer, assim, seja acolhida a presente impugnação para declarar nulo o auto de infração lavrado.

Caso não se entenda pela nulidade, que seja efetivada uma revisão fiscal para se apurar os valores indevidamente exigidos ou, sendo necessária, a produção de prova pericial.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidas, especialmente através da documentação contábil da empresa ora autuada.

É o relatório.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), por meio do Acórdão nº 14-90.255, de 14 de fevereiro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

PROGRAMA INTEGRAÇÃO SOCIAL. ENTIDADE IMUNE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

É devida pelas instituições de educação e de assistência social a que se refere o artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, a contribuição ao PIS, à alíquota de 1%, incidente sobre a folha de salários

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFICIO. LEGALIDADE.

A penalidade pecuniária integra a obrigação principal sujeitando-se, assim, à incidência dos juros de mora quando do seu inadimplemento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos de fato e de direito expostos em sua impugnação e requerendo seja julgado nulo o Auto de Infração, por estar maculado pela incorreta descrição dos fatos e pela falta dos requisitos necessários para a realização do lançamento, ou, caso não seja este o entendimento, *“seja procedida uma REVISÃO FISCAL para o fim de se depurar do suposto débito os valores indevidamente exigidos, ou, em sendo necessária, a produção de PROVA PERICIAL”*.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Preliminar de nulidade do Auto de Infração

A Recorrente defende que o Auto de Infração *“foi maculado pela incorreta descrição dos fatos e pela falta dos requisitos necessários para a realização do lançamento”* e requer seja declarada a sua nulidade.

Entendo que não assiste razão à Recorrente.

As nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal encontram-se disciplinadas nos incisos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo os quais somente serão declarados nulos os atos na ocorrência de despacho ou decisão lavrado ou proferido por pessoa incompetente ou do qual resulte inequívoco cerceamento do direito de defesa à parte, situação que não se encontra presente no caso ora em julgamento.

Analisando os presentes autos, verifica-se que os atos e termos foram lavrados por Autoridade Fiscal competente para executar os procedimentos de fiscalização, examinar a contabilidade da contribuinte e constituir o crédito tributário mediante lançamento.

No caso concreto, inexistente qualquer violação à legalidade ou à ampla defesa, haja vista os fundamentos colhidos pela Autoridade Fiscal para sua conclusão, além da própria impugnação e recurso voluntário apresentados pelo sujeito passivo, o qual demonstrou perfeita cognição, fática e jurídica, dos motivos pelos quais foi lavrada a exigência de ofício.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Mérito

Na mesma linha de sua impugnação, a Recorrente afirma, em seu recurso, ser entidade beneficente de assistência social e educacional sem fins lucrativos, tendo sido declarada de Utilidade Pública na esfera federal, assim como pelo Estado da Bahia e pelo Município de Salvador.

Esclarece ser responsável pelo Instituto Social da Bahia - ISBA, sendo fundada em 1953 com primeira sede no Estado do Rio de Janeiro e atualmente com sede na capital baiana, integrando uma congregação religiosa liderada pela antiga Associação Adelaide e Clorivière, atual Associação das Filhas do Coração de Maria - Província Brasil.

E por se tratar de entidade beneficente sem fins lucrativos, entende não estar sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS com base na folha de salários à alíquota de 1%, por se tratar de exigência que desrespeita a imunidade conferida pelo artigo 195, §7º da Constituição Federal.

O acórdão recorrido não discorda da Recorrente no tocante à sua imunidade, conforme se pode verificar pela leitura do trecho abaixo reproduzido:

Delimitação da matéria analisada

A impugnante apresenta diversos argumentos para justificar a sua imunidade em relação à contribuição aqui lançada sem observar, contudo, que o **presente auto de infração não se destina à suspensão da imunidade da entidade devido ao descumprimento de qualquer dos requisitos exigidos**.

O que se está exigindo neste auto de infração é justamente a contribuição ao PIS devida pelas instituições de educação e assistência social **sujeitas à imunidade**, com fundamento no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, com a seguinte redação:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

Dessa forma, cinge-se a controvérsia em verificar se é devido, pela Recorrente, o recolhimento da Contribuição para o PIS previsto no inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.

Por bem enfrentar a discussão em debate, filio-me ao entendimento adotado no voto de relatoria da Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, que foi acompanhada à unanimidade no julgamento do processo nº 11516.004851/2009-84, resultando no acórdão nº 3301-013.119, conforme trecho abaixo reproduzido, que vem enriquecer as razões de decidir a lide posta:

Consoante narrado cuidam os autos de lançamento para exigência de PIS/PASEP, à alíquota de 1%, sobre a folha de salários, concernente ao período de 01/2004 a 12/2007, nos termos do inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001:

Art.13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[omissis]

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

III-instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

Apoiada na legislação (CF/88, Lei nº 9.532/1997 e Decreto nº 4.524/2002), à DRJ conserva a autuação, sob as seguintes razões:

(...)

Em análise do procedimento fiscal, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 591/595), a Autoridade Fiscal reconhece a Impugnante como Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como não contesta sua condição quanto ao preenchimento dos requisitos legais relacionados à natureza de suas atividades ou às origens e aplicações de suas receitas e demais informações prestadas, os quais são exigidos para o gozo de determinado benefício fiscal.

O objeto do lançamento, entretanto, é a exigência de contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, a que estão sujeitas as instituições de educação e de assistência social.

IV – Da Contribuição para o PIS/Pasep em relação às instituições de educação e de assistência social

(...)

Como se depreende dos textos legais antes transcritos, que foram regularmente editados e se encontram em vigor, a Impugnante, que é reconhecidamente instituição de educação e de assistência social, se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS/Pasep calculado sobre a folha de salários, com a aplicação da alíquota de 1%

Incontroverso que à Recorrente preenche os requisitos legais a qualificá-la como instituição de educação e assistência social, a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532/1997. **A controvérsia reside, portanto, no alcance da imunidade tributária a desobrigá-la ao recolhimento do PIS/PASEP tratado no inciso III do art. 13 da MP nº 2.158-35/2001.**

Em sua defesa, à Recorrente alega inaplicabilidade dos artigos 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001. Para tanto cita a jurisprudência do STF, RE nº 636.941/RS e RE nº 469.079-ED/SP e, consequentemente, pede que sejam atacadas conforme o artigo 62, § 1º, II, alíneas "h" e "c" e § 2º, do RICARF.

O tema não carece discussões, vez que enfrentado pelo STF no bojo do RE 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo sido firmada a seguinte tese:

A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS. Obs: Redação da tese aprovada nos

termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Em 2020 foi publicada a Solução de Consulta DISIT/SRRF04 nº 4.006/2020, que deu fim à celeuma na esfera administrativa ao concluir em seu parecer:

17. Diante do exposto, **força é concluir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida, decidiu que são imunes à Contribuição para o PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social** que atendam, cumulativamente, aos requisitos constantes dos arts. 9º, inciso IV, alínea "c", e 14 do Código Tributário Nacional, bem como do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).

Importante destacar, que embora o citado parecer mencione, apenas, às ‘entidades beneficentes’ parceiras do Estado, a decisão do STF socorre todas as instituições sem fins lucrativos arroladas nos artigos 12 e 15 Lei no 9.532/1997, vejam trechos do voto do Emin. Ministro Dr. Luiz Fux:

(...)

A expressão contida no art. 150, VI, c, CF/88, que estipula a imunidade das instituições de assistência social – aplicável por analogia à expressão entidades beneficentes de assistência social contida no art. 195, § 7º, CF/88 – não está jungida ao conceito de assistência social contido no art. 203, da CF/88. Podendo, portanto, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, esta seguindo as premissas fixadas no verbete retrocitado.

O Sistema Tributário Nacional, encartado em capítulo próprio da Carta Federal, encampa a expressão instituições de assistência social e educação prescrita no art. 150, VI, c, CF/88, cuja conceituação e regime jurídico se aplicam por analogia à expressão “entidades beneficentes de assistência social” contida no art. 195, § 7º, CF/88, à luz da interpretação histórica e dos textos das CF/46, CF/67 e CF/69, bem como das premissas fixadas no verbete da Súmula nº 730 desta Suprema Corte. É que até o advento da CF/88 ainda não havia sido cunhado o conceito de seguridade social, nos termos em que definidos pelo art. 203, inexistindo distinção clara entre previdência, assistência social e saúde, a partir dos critérios de generalidade e gratuidade.

O art. 195, § 7º, CF/88, ainda que não inserido no capítulo do Sistema Tributário Nacional, mas explicitamente incluído topograficamente na temática da seguridade social, trata, inequivocamente, de matéria tributária. Porquanto, ubi eadem ratio ibi idem jus, podendo, bem por isso, estender-se às instituições de assistência stricto sensu de educação, de saúde e de previdência social, máxime na medida em que restou superada

a tese de que este artigo só se aplica às entidades que tenham por objetivo tão somente as disposições do art. 203 da CF/88 (MC ADIN nº 2.028-5, Rel. Ministro Moreira Alves, Pleno, DJ 16.6.2000).

(...) (RE 636.941/RS, Relator MIN. LUIZ FUX, Plenário, 13/02/2014).

(Processo nº 11516.004851/2009-84; Acórdão nº 3301-013.119; Relatora Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa; sessão de 23/08/2023)

Com base nos fundamentos trazidos no presente voto, dou provimento ao Recurso Voluntário para afastar a exigência da Contribuição para o PIS cobrada da Recorrente com fundamento no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

Esclareça-se de todo modo que, no tocante à insurgência quanto à não incidência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício, trata-se de matéria já sumulada através da Súmula CARF nº 108, que assim estabelece:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento para afastar a exigência da Contribuição para o PIS cobrada da Recorrente com fundamento no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães